



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**  
**RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA**  
**TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751**  
**CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA**  
**e-mail.: [corregedoria@cremeb.org.br](mailto:corregedoria@cremeb.org.br)**

### **PARECER CREMEB nº 47/06**

(Aprovado em Sessão Plenária de 21/11/2006)

#### **Expediente Consulta Nº 128.730/06**

**Assunto:** Prescrição de medicamentos por enfermeiros.

**Relator:** Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira.

**EMENTA:** Programas de saúde não podem permitir aos profissionais de enfermagem que prescrevam medicamentos salvo naquelas condições previstas em lei, nas quais está incluída a supervisão do médico responsável.

#### **DO PARECER:**

A Sr<sup>a</sup>. Diretora da DIVISA, Dra. [REDACTED] envia ofício a este CRM solicitando emitir parecer relativo à consulta lá recebida e assinada pelo [REDACTED], responsável técnico da farmácia básica da Prefeitura Municipal de Carinhanha, na qual se informa que aquela Secretaria de Saúde implantara a consulta de enfermagem e, em função disto, interrogava se podem os Srs. Enfermeiros prescrever medicamentos para dispensação naquela farmácia básica.

O assunto vem merecendo análise exaustiva pelos diversos órgãos regulamentadores da assistência à saúde. O Decreto no. 94406/87, dispondo sobre o exercício da enfermagem, estabelece em seu Art. 8º, alínea II, item C, que cabe ao enfermeiro, dentre outros, prescrever medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde desde que **seja integrante de uma equipe de saúde.** Deduz-se daqui que enfermeiros não podem ser autorizados a prescrever medicamentos sem que se estabeleça sua inserção em equipe dedicada a Programa de Saúde da Família, Programa de Atenção Integrada às Doenças Prevalentes da Infância ou similares que contem com a participação de médicos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde dentre outros profissionais envolvidos.

Em parecer sobre o tema, (Parecer CREMEB no. 25/02) o Cons. José Abelardo Garcia de Menezes demonstra que a atuação de tais grupos a partir de 1994, traduz uma estratégia que, priorizando as ações de



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**  
**RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA**  
**TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751**  
**CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA**  
**e-mail.: [corregedoria@cremeb.org.br](mailto:corregedoria@cremeb.org.br)**

prevenção, promoção e recuperação da saúde, tem colaborado significativamente para a obtenção de resultados positivos, especialmente quando se tratam de idosos, crianças e gestantes, reduzindo-se os índices de mortalidade infantil e materno-fetal, além da redução da procura dos hospitais das redes pública e conveniada ao SUS, de tal forma que a formação destas equipes de assistência vem sendo estimulada pelo Ministério da Saúde, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde e pela UNICEF.

No âmbito do Conselho Federal de Medicina encontramos o Parecer no. 30/96 que orienta: **“Atos que visem o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica só podem ser praticados por médicos ou executados por outros profissionais quando prescritos e/ou supervisionados por médico. Toda equipe de saúde deve ser chefiada por médico.”** Encontramos ainda o Parecer CFM no. 23/99 que prevê: **“A solicitação de exames de rotina e complementares constitui-se em ato médico. Ao enfermeiro compete tão somente transcrever as prescrições médicas e solicitações de exames complementares contidos nos programas de saúde pública do Ministério da Saúde e nas rotinas aprovadas pela instituição de saúde”**

Firmamos assim o entendimento de que a enfermagem, embora profissão da área de saúde, deve trabalhar sob a coordenação de médico responsável pelo diagnóstico e tratamento do paciente, não sendo aceitável o exercício de prescrições de enfermagem em condições outras que não aquelas estabelecidas em lei.

É o parecer.

Salvador, 19 de outubro de 2006.

**Cons. Marco Aurélio de M. Ferreira**  
Relator